



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa na modalidade Pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento de internet banda larga.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa especializada no fornecimento de internet banda larga, a fim de atender as demandas do Município de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-130303, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Vejamos a defini o dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1^o Para aquisi o de bens e servi os comuns, poder  ser adotada a licita o na modalidade de preg o, que ser  regida por esta Lei.

Par grafo  nico. Consideram-se bens e servi os comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padr es de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especifica es usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administra o P blica Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.^o 8.666/1993 e Lei n.^o 10.520/02.

N  obstante ao exposto   o entendimento do Egr gio TCE - MS a possibilidade da modalidade preg o para contrata o de empresa nos respectivos servi os, sen o vejamos:

TCE/MS TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 186172013 MS 1.459.982. Ementa

Versam os autos sobre o Contrato n.^o 100-J/2013, os termos aditivos, oriundos do procedimento licitatrio Preg o Presencial n.^o 090/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal da Receita de Campo Grande e a empresa Oi S.A., visando a presta o de servi os de telefonia no sistema fixo e internet banda larga, conforme especifica es constantes no termo de refer ncia, parte integrante do edital. A 3.^a Inspeoria de Controle Externo, atrav s da an lise ANA-3ICE-147464/2017 (fls. 347 - 360), opinou pela regularidade da formaliza o do instrumento contratual, dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. O Minist rio P blico de Contas, atrav s do parecer PAR-4.^aPRC-20487/2017 (fls. 361/362) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatrio, da formaliza o dos termos aditivos, com sugest o de multa pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. DECIS O procedimento licitatrio que originou o instrumento contratual em an lise j  foi julgado por esta Corte de Contas atrav s da Decis o Singular n.^o 4369/2016 (processo TC/MS n.^o 17387/2013) pela regularidade e legalidade. O Contrato n.^o 100-J/2013 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n.^o 8.666/93, principalmente o art. 55, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exig ncias do procedimento licitatrio. Verifica-se que foram celebrados seis aditamentos ao contrato em comento e para a sua formaliza o foram observadas  s disposi es da Lei Federal n.^o 8.666/93 e as determina es contidas no Regimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Interno desta Corte de Contas, no entanto, a remessa de documentos relativos aos 4º, 5º e 6º termos aditivos a este Tribunal foi de maneira intempestiva, ultrapassando 30 (trinta) dias, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas regimentais relativas ao envio de documentos a esta Corte de Conta. O ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais. Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

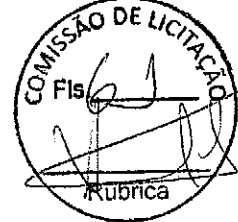
*I - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 100-J/2013, celebrado entre Secretaria Municipal da Receita de Campo Grande e a empresa Oi S.A., com base no art. 120, II e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; II pela REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato, com base no art. 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; III - pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Disney de Souza Fernandes, responsável à época, portador do CPF nº 102.924.381-68, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Pedrossian Neto, também responsável à época, portador do CPF nº 716.169.691-72, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, a e b da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2017. Jerson Domingos
Conselheiro Relator*

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

¹ Art. 38. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 27 de fevereiro de 2018.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR I/OE PARA,
cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.02.27 16:46:38 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.